

(9-5-40)

CONSELHO

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

GOS/IB.

(CP-554/40)

ACÓRDÃO

RECURSO N. 460/31

1940

VISTOS E RELATADOS os presentes autos em que Napoleão Fagundes reclama contra "The San Paulo Railway Company Limited":

Relatório

A Estrada de Ferro São Paulo Railway, por motivo de economia, dispensou os serviços de seu empregado Napoleão Fagundes, em 7 de julho de 1930.

Contra sua dispensa reclamou o empregado para este Conselho, que em acórdão de 16 de julho de 1931, publicado no Diário Oficial de 15 de agosto do mesmo ano, em face da sua estabilidade funcional, assegurada por lei, mandou reintegrá-lo.

Notificada a Estrada nesse sentido, em 19 de agosto de 1931 e, posteriormente, em 17 de novembro do mesmo ano, excusou-se em reintegrá-lo, por motivos de ordem jurídica, qual o de não ter efeito retroativo a lei invocada, que data de 1923, juntando pareceres, sob esse ponto de vista, dos eminentes juristas Clovis Bevilacqua, E. Espinola e Azevedo Marques (fls. 21).

Em virtude do não cumprimento do acórdão, ouvida a Procuradoria Geral, opinou se concedesse à Estrada o prazo de 10 dias para dar cumprimento ao mesmo, pena de não o fazendo, ser-lhe cominada a multa prevista pelo art. 58, §1º, letra g, do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931 (fls. 24 v.).

Em 1º de janeiro de 1932, voltou o empregado a trabalhar na referida Estrada, conforme comunicação feita

a este Conselho, na qual declara a Empresa que assim o fizera por livre e espontânea vontade, sem reconhecer qualquer obrigação oriunda da lei. (fls. 27).

Não tomou, todavia, este Conselho conhecimento da parte final do referido officio, em resposta àquela Companhia (fls. 28).

Resolvida, assim, a situação do empregado, foi o processo arquivado em 29 de março de 1932 (fls. 29 v.).

Em 16 de novembro do ano próximo passado, Fagundes, em memorial dirigido ao Sr. Dr. Getulio Vargas, volta, novamente ao assunto, em exposição longa e detalhada, onde alega coação e termina requerendo o seguinte:

1º - cumprimento integral ao acórdão de 16 de junho de 1931, que o reintegrou no cargo e nas funções que exercia anteriormente à sua dispensa;

2º - pagamento integral da importância total dos vencimentos que deixou de receber, no período de 1º de agosto de 1930 a 1º de janeiro de 1932, acrescida dos juros de mora e honorários de advogado;

3º - considerá-lo promovido na data ou nas datas em que foi o seu colega de serviço, Barnabé Rodrigues, e nas mesmas proporções dos aumentos de vencimentos recebidos por este último, pagando-se ao suplicante as diferenças que se venham a apurar;

4º - removê-lo para os escritórios centrais da Estrada, onde tinha exercício antes de sua dispensa injusta.

Encaminhado com nota da Presidência da República ao Ministério do Trabalho dita solicitação, por sua vés, foi, pelo Sr. Ministro do Trabalho, remetido o referido memorial, acompanhado dos documentos de fls. 36 a 46 a este Conselho, afim de pelo mesmo ser devidamente apreciado.

E' o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que a questão, como frisa a Procuradoria, gira em torno da interpretação do acórdão deste Conselho de 16 de junho do ano de 1931 e os efeitos por ele produzidos;

CONSIDERANDO que alega o reclamante que, em consequência do estado de premente necessidade em que se encontrava, com encargo de sustentar família numerosa, após a morte de seu pai, viu-se por isso mesmo obrigado a dirigir a carta de fls. 54 à Estrada, datada de 5 de janeiro de 1932, desistindo das vantagens decorrentes em lei e da reclamação dirigida a este Conselho, receioso de que se não o fizesse, não fosse reintegrado no serviço;

CONSIDERANDO, dest'arte, que, segundo afirma o reclamante, a carta que assinou e dirigiu à Empresa foi sob coação, o que resta apurar si é ou não procedente;

CONSIDERANDO que a coação, segundo os tratadistas, não se presume, cumpre seja provada;

CONSIDERANDO que a melhor prova, evidentemente, é a testemunhal, mas, até por presunções, do mesmo modo que no dolo, pode ser verificada a coação;

CONSIDERANDO que a prova testemunhal não foi feita, muito embora, constem nos autos, alegações do reclamante em que se refere a terceiros que têm conhecimento da vis compulsiva que sofreu;

CONSIDERANDO, pois, que é de se examinar as presunções existentes nos autos;

CONSIDERANDO que a Procuradoria entende que, atendendo às circunstâncias que envolvem o caso, é de se presumir a coação;

CONSIDERANDO que é mister, todavia, se proceda, em casos dessa natureza, com a máxima cautela. As nuances que se apresentam em cada caso concreto, são variadíssimas e qual-

quer pronunciamento, sem atento e minucioso estudo, poderá ser precipitado e injusto;

CONSIDERANDO que se deve dar a maior elasticidade possível às questões trabalhistas, mas atendendo, precipua-mente, às modalidades de cada caso em si;

CONSIDERANDO que se de um lado não há motivo para duvidar da sinceridade do reclamante, por outro lado, tam-bem, não há elementos que levem a se desconfiar da Estrada;

CONSIDERANDO que é de se notar a grande tei-mosia da Empresa, passível, assim, de censura por parte deste Con-selho por ter-se esquivado de dar imediato cumprimento ao acór-dão deste Tribunal que mandou reintegrar o reclamante;

CONSIDERANDO que já se disse acima que os ver-sados na matéria, nacionais e alienígenas, são unânimes em afir-mar que a coação deve ser provada e só na falta de prova testemu-nhal é que se admite a prova por presunção. Mas, esta presunção há de ser de tal forma que não paire a menor dúvida no espírito do julgador, para de sua consciência admitir a coação;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 98 do Código Civil que a coação para viciar a manifestação da vontade, há de ser tal, que incuta ao paciente, fundado temor de dano à sua pes-soa, à sua família ou a seus bens, iminente e igual, pelo menos, ao receável do ato extorquido;

CONSIDERANDO, assim, que para que a coação cons-titua um vício da manifestação da vontade, em face dos termos do art. 98, supra citado, é necessário que:

1º - seja a causa determinante do ato;

2º - o temor deve ser:

a) grave, isto é, resultante da ameaça de um dano sério;

b) fundado, isto é, capaz de impressio-nar realmente a pessoa.

O dano receável há de ser:

a) iminente, isto é, atual e inevitável;

A ameaça de um mal impossível, remoto ou evitável, não constitui coação capaz de viciar o ato;

b) igual, pelo menos, ao do ato extorquido.

3º - o dano deve referir-se à pessoa do paciente, a sua família ou aos seus bens.

Clovis Bevilacqua - V.I - Cod.Civ.Com.fls.335 - 2a. edição e Carvalho Santos - V.II - Cod.Civ.Intorp.fls.354.

CONSIDERANDO que a causa determinante, segundo alega o reclamante, foi ter escrito a carta de fls. 54, desistindo das vantagens da lei e da reclamação a este Conselho, com receio de não ser reintegrado;

CONSIDERANDO que não procede tal alegação, de vez que o reclamante dirigiu a referida carta, à Estrada, no dia 5 de janeiro de 1932, e, segundo dão notícia os autos, o reclamante voltou ao serviço da Estrada no dia 1º de janeiro do mesmo ano; conseqüentemente se a 5 já havia o reclamante voltado para a Estrada, não havia mais razão de ser alegada a coação;

CONSIDERANDO que si o motivo determinante era a sua reintegração, havendo esta se verificado, cessou o estado de temor;

CONSIDERANDO que a verdade é que quando o reclamante escreveu a carta à Estrada, já tinha a sua situação definida, por força da sua reintegração;

CONSIDERANDO que, não obstante, é de se considerar que a carta de fls. 54., não pode valer por uma renúncia, de vez que, a doutrina adotada pelo Direito Operário, é que o direito à renúncia não é de se admitir, maximé, em se atendendo a que já este Tribunal, no acórdão de 1931, mandara reintegrar o reclamante;

CONSIDERANDO, demais, que não poderia prevalecer a renúncia, porque os princípios de direito e de Ordem Pública não podem estar a mercê da vontade das partes; é a consagração do velho brocardo de que: "Jus publicum privatorum pactis mutari non potest";

CONSIDERANDO que alega, todavia, a Estrada que não impoz, em absoluto, o referido acórdão, à Companhia, qualquer obrigação de pagar ao reclamante vencimentos atrasados, juros de mora e honorários do seu advogado; e que, em consequência, silenciando a sentença sobre o assunto, a execução não podia abrangê-los, pela regra de que só se executa o que a sentença contém;

CONSIDERANDO que é jurisprudência mansa e pacífica deste Tribunal, em inúmeros julgados, que afetam a estabilidade funcional, verificada a não procedência da falta que se argúe contra o empregado, mandar reintegrá-lo, pouco importando que o acórdão não se tenha manifestado expressamente sobre as vantagens;

CONSIDERANDO que a regra é que implicitamente o fez; a reintegração de um empregado obriga o empregador, como consequência lógica e indiscutível da mesma, ao resarcimento das vantagens não recebidas durante o afastamento;

CONSIDERANDO que somente nos casos de readmissão é que não estão obrigados os empregadores ao pagamento dos atrasados;

CONSIDERANDO, nessas condições, que por força do acórdão de fls. 7, ao reclamante cabe o direito de receber os atrasados, não assistindo, porém, ao mesmo direito de receber os juros de mora e pagamento dos honorários de advogado;

CONSIDERANDO, outrossim, que não lhe assiste tão pouco direito de pleitear a sua volta para os escritórios centrais da Estrada, onde trabalhava, quando da sua dispensa, de vez que se trata de questão pertinente, exclusivamente, à administração interna da Empresa;

CONSIDERANDO que a sua remoção de uma para outra seção, ou departamento, depende da organização interna dos serviços e da conveniência de ser aproveitado o empregado nessa ou naquela dependência, sendo ato de caráter administrativo;

CONSIDERANDO, do mesmo modo, com respeito à sua

promoção. Só à Estrada cabe apreciar a capacidade funcional de seus empregados, promovendo-os ou deixando de os promover, conforme o maior ou menor grau de seus merecimentos e eficiência profissional;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por maioria de votos, julgar procedente, em parte, a reclamação para o fim de determinar à São Paulo Railway Company Limited que indenize o reclamante. Napoleão Fagundes, da importância que lhe é devida, correspondente ao tempo de seu afastamento, por força do acórdão de fls. 7 e na conformidade do que tem decidido este Conselho.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1940.

	<u>a) Francisco Barbosa de Rezende</u>	Presidente
	<u>a) Antonio Ribeiro França Filho</u>	Relator
Fui presente:	<u>a) J. Leonel de Rezende Alvim</u>	Procurador Geral.
	<u>a) Cupertino de Gusmão</u>	vencido pe

los seguintes fundamentos:

Este processo teve origem em uma reclamação contra a Caixa, que negou o direito à contribuição em dobro como desempregado, mas tendo sido readmitido, perdeu, nessa parte o seu objetivo, prevalecendo, portanto, para julgamento, o processo n. 2.126 (reclamação contra a Empresa).

Trata-se do seguinte:

A São Paulo Railway Company Limited dispensou, em julho de 1930, por economia, o seu empregado Napoleão Fagundes.

Este Conselho, por acórdão de 16 de julho de 1931, mandou reintegrá-lo.

A Empresa, no entanto, só depois de uma série de providências, cumpriu o acórdão, em janeiro de 1932, readmitindo o reclamante, não pagando, porém, os vencimentos do tempo em que esteve afastado.

Também não readmitiu no mesmo cargo nem no mesmo departamento.

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFFICIAL 18-5-1940

O reclamante trabalhava na Contadoria da Estrada, como funcionário do quadro, sendo readmitido nos armazens de Pari, como extranumerário.

Acontece que os funcionários da Contadoria, como o reclamante o era, tem acesso e aumento de vencimentos, enquanto que os que trabalham nos armazens, como extranumerários, permanecem anos e mais anos com os mesmos ordenados (fls.63 - processo n. 2.126).

Foi, por conseguinte, rebaixado de posto, tanto no que toca ao cargo como aos vencimentos, visto que foi ocupar um lugar onde não há promoção nem aumentos.

Não foi, portanto, reintegrado, pois o termo reintegrado não admite restrições.

Trata-se de um funcionário de Contadoria, com direito a promoções e aumentos periódicos, que foi readmitido em armazens, como extranumerário.

Não é o caso de um trabalhador de turma, que é readmitido em outra turma.

Não é o caso de maquinista, guarda-freios ou guarda-chaves, que são transferidos para outra zona.

Não é o caso de um agente, conferente, telegrafista ou escriturário que são transferidos para outra Estação.

Em casos assim tenho aprovado a transferência, porque reconheço que é um direito da Empresa, por conveniência de seus serviços, transferir os seus funcionários.

Além disso não se trata de um empregado que tivesse praticado qualquer falta e que, submetido a inquérito, este não tivesse logrado aprovação deste Conselho, por não ser a falta grave ou por não haver ficado provada.

É um empregado que a Empresa dispensou porque o julgava de mais, e que, contando mais de 10 anos de serviços, foi mandado reintegrar.

Não é um empregado faltoso, que mereça esse

castigo. Nenhuma falta praticou. Apenas, demitido por ser julgado de mais, reclamou para este Conselho, como era de seu direito.

Não se justifica, portanto, a situação que a Empresa lhe criou.

No caso em especie a estabilidade do empregado foi profundamente atingida.

É um funcionário da Contadoria que é readmitido em armazens, quando o Conselho mandou reintegrá-lo.

Não houve, portanto, reintegração. Houve rebaixamento.

Isso equivale a transferir um escriturário de empresa de mineração para trabalhador de mina, o que é visivelmente rebaixamento, embora se lhe conservem os vencimentos. É uma dispensa indireta.

Por linha, veio-me às mãos o processo n. 2.936, constante de uma carta endereçada ao Sr. Presidente da República, pela esposa do reclamante, onde ela conta a odysseia de seu esposo, trabalhando nos armazens de Pari, por tarefa, quando era antes funcionário da Contadoria, submetido a verdadeiro castigo.

Essa carta, que é longa, bem demonstra a atitude da Empresa para com seu empregado. É o grito de revolta de quem sofre penas sem ter cometido nenhuma falta.

O reclamante, readmitido e não reintegrado, como determinou o Conselho, deseja:

1º - Voltar ao Departamento em que trabalhava, para o mesmo cargo ou outro equivalente;

2º - receber os vencimentos atrasados, do período em que esteve afastado;

3º - ser considerado promovido nas mesmas datas e nas mesmas proporções de aumento de vencimentos que os seus antigos colegas de Contadoria, recebendo, igualmente, as diferenças atrasadas que se venham a apurar;

4º - receber juros de mora e honorários de ad

vogado.

O Sr. Relator, Conselheiro França Filho, em brilhante voto escrito que se acha apenso aos autos, depois de uma série de considerações em torno do fato, conclue mandando pagar os vencimentos atrasados, do tempo em que esteve afastado do serviço, por não considerar cumprido o acórdão com a simples readmissão, deixando, entretanto, de atender às demais reclamações.

Apezar do muito acatamento que me merece a opinião do ilustre relator, que se tem mostrado sempre justo em seus julgamentos, divirjo de S. Excia. e vou mais além:-

1º - Nego o pagamento de juros de mora e honorários de advogado, porque penso que ainda não atingimos a esse ponto nas questões contenciosas trabalhistas;

2º - mando pagar os atrasados do tempo em que esteve afastado;

3º - mando voltar ao seu antigo cargo ou a equivalente na Contadoria, e

4º - considero-o promovido e aumentado nas proporções e épocas referidas, mandando pagar as diferenças a apurar-se.
